



**INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação – CME**

**ASSUNTO: Alteração da Resolução n.09/CME/2015 que altera os critérios e normas para organização, credenciamento de instituições educacionais públicas e privadas, autorização de funcionamento e renovação de autorização da educação infantil e suas fases no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.**

**RELATORA: Maria das Graças Alves Cascais**

**PARECER N. 040/CME/2018**

**APROVADO EM 11/10/2018**

**CÂMARA: CEF**

**PROCESSO N. 005/CME/2017**

## **I – RELATÓRIO**

O Conselho Municipal de Educação no uso de sua competência, conforme Regimento Interno, inciso IX, artigo 7º, Resolução nº05/CME/2010, visando aperfeiçoar seus atos normativos, propõe alteração à Resolução n.09/CME/2015 que altera os critérios e normas para organização, credenciamento de instituições educacionais públicas e privadas, autorização de funcionamento e renovação de autorização da educação infantil e suas fases no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Para concretizar esse objetivo, a presidência deste egrégio Conselho instituiu comissão por meio da Portaria nº 006/2016-GP/CME, aprovada em 25/08/2016, constituída pelos conselheiros (as) Maria das Graças Alves Cascais que a presidiu, Paulo Sérgio Machado Ribeiro, Cintia Silva Ferreira dos Santos e os assessores técnicos Luiz Carlos Castelo de Oliveira, Rosilene de Souza Nascimento e Elaine Ramos da Silva.

Após instalação da comissão os trabalhos iniciaram com reuniões periódicas na sede do CME/Manaus, à rua Rio Purus, n. 1047, bairro Nossa Senhora das Graças, com a participação de seus integrantes e profissionais convidados de outros órgãos diretamente envolvidos na expedição de documentos exigidos pelo CME/Manaus para o ato de credenciamento da instituição de ensino.

Dentre os órgãos que participaram das discussões junto aos membros da comissão, estão: Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF), representada pela Sra. Sandra Dantas, que esclareceu quanto à expedição do Alvará de Funcionamento da instituição de ensino; Divisão de Vigilância Sanitária (DVISA), representada pelo Sr. Carlos Augusto Machado Carneiro, que tratou de como se procede a emissão da licença sanitária; Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), representado pela Sra. Maria Cláudia de Brito, arquiteta urbanista; O Corpo de



Bombeiros, representado pelo Sr. Helyanthus Frank da Silva Borges, que esclareceu sobre o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Setor de Engenharia/SEMED representado pelo Sr. Anderson Bruno de Souza.

Os artigos 11 e 12 da Resolução n.09/CME/2015, que tratam dos documentos que devem ser apresentados ao CME quando da solicitação de credenciamento, foram amplamente discutidos com os representantes dos órgãos convidados.

A metodologia de trabalho consistiu em leitura dos dispositivos da Resolução, com consulta à Resoluções emanadas por outros Conselhos de Educação, Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e publicações do Ministério da Educação e outras legislações nacionais.

Em setembro de 2017, por não ter sido concluído o trabalho da comissão e por ter havido eleição do colegiado para o biênio 2017-2019, foi alterada a composição dos membros da comissão pela portaria n.006/2017-GP/CME/Manaus, passando a ter a seguinte composição: Maria das Graças Alves Cascais (presidente), Firmino Alves Campelo, João Victor Cascaes Barros, Luiz Carlos Castelo de Oliveira, Rosilene Souza Nascimento, Elaine Ramos da Silva.

A partir do mês de outubro de 2017 os novos membros deram continuidade aos trabalhos de análise da Resolução nº09/CME/2015, finalizando a minuta de alteração no dia 13 de abril de 2018 em reunião da comissão, encaminhando o processo à Secretaria Executiva. O processo 005/CME/2017 foi encaminhado à Câmara de Educação Infantil, sendo designada relatora a presidente da comissão.

Ao ser apresentada a matéria, o colegiado deliberou pela realização de reuniões extraordinárias, por se tratar de uma norma que envolve a organização e o funcionamento das escolas de educação infantil das duas redes de ensino: pública e privada. O assunto foi discutido ao longo de 05 (cinco) meses, no período de maio a setembro de 2018, perfazendo um total de 05 reuniões extraordinárias.

## **II – PARECER**

As alterações na resolução n.09/CME/2015, principalmente em relação ao credenciamento, ocorreram após ouvir os órgãos municipais e estaduais que expedem os documentos exigidos pelo Conselho Municipal de Educação para iniciar a abertura de processo. Destacamos as principais mudanças ocorridas no referido documento:



- ✓ As escolas da rede pública passam a ser credenciadas a partir do Ato de Criação expedido pela Secretaria Municipal de Educação e publicado no Diário Oficial do Município;
- ✓ O Alvará de funcionamento provisório passou a ser aceito, em cumprimento ao Decreto Nº 3.200, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a adesão do Município de Manaus à Rede Nacional para simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e regulamenta os procedimentos para concessão de Alvará, e dá outras providências.
- ✓ Dispensa-se o AVCB e Licença Sanitária quando a escola apresentar o Alvará de funcionamento, conforme § 1º da Lei Nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que diz: “a conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes”;
- ✓ O prazo de autorização de funcionamento de curso da educação infantil passou de 05 (cinco) para 06 (seis) anos;
- ✓ Haverá chamada pública para as instituições de educação infantil que não estejam regularizadas junto ao CME, publicada no Diário Oficial do Município estabelecendo prazo de 60 dias para que iniciem processo de regularização;
- ✓ No título da infraestrutura e equipamentos, e títulos posteriores, não houve alterações significativas na resolução n.09/CME/2015.

Assim, **considerando** toda análise realizada pela comissão, com auxílio de profissionais que esclareceram sobre os procedimentos realizados nos órgãos que expedem os documentos solicitados pelo Conselho; **considerando** a apreciação posterior pelos membros deste colegiado durante reuniões extraordinárias para esse fim; **considerando**, ainda, a necessidade de adequar a resolução à nova legislação em vigor, **SOU DE PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 009/CME/2015**, conforme segue:



**MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.09/CME/2015  
APROVADA EM 11.10.2018**

Estabelece critérios e normas para a organização, credenciamento de instituições educacionais, autorização de funcionamento e renovação de autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei n. 377/96, alteradas pelas Leis n. 528, de 07/04/2000 e n. 1.107, de 30/03/2007;

**CONSIDERANDO** os princípios expressos na Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n. 9.394/96;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou os artigos 11, 18, 29 e 31 da LDBEN n. 9.394/96;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB n. 20/2009 e ainda a Resolução CNE/CEB n. 05/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB n. 07/2010 e Resolução CNE/CEB n. 04/2010, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB n. 17/2012, que dá orientações sobre a organização, o funcionamento e a formação de docentes em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP n. 002/2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP n. 002/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

**CONSIDERANDO** os Parâmetros Nacionais de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** os Parâmetros Nacionais de Qualidade para Educação Infantil;

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Estabelece novos critérios e normas para a organização, credenciamento de instituições educacionais, autorização de funcionamento e renovação de autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.



**Art. 2º** Para efeito desta Resolução entende-se:

I - Sistema Municipal de Ensino – compreende as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público municipal e pela iniciativa privada;

II - instituições privadas – enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e/ou filantrópicas;

III - instituições públicas – as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV - credenciamento – ato pelo qual a estrutura física de uma instituição educacional é declarada adequada a oferecer a Educação Infantil;

V - autorização – ato que concede à instituição o direito inicial de ofertar a Educação Infantil e sua inserção no Sistema Municipal de Ensino;

VI - renovação de autorização – ato que renova a autorização de funcionamento do curso de Educação Infantil oferecido pela instituição educacional, com o atendimento de todos os dispositivos desta Resolução.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 3º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e onze meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**§ 1º** É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil, gratuita e de qualidade, nas instituições de ensino público, sem requisito de seleção.

**§ 2º** A Educação Infantil será oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que constituem instituições educacionais públicas ou privadas que educam e cuidam de crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade no período diurno, em jornada parcial ou integral, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus e submetidos ao controle social.

**§ 3º** É obrigatória a matrícula de crianças na Educação Infantil, fase pré-escola, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, de acordo com a legislação vigente.

**§ 4º** As instituições que oferecem a Educação Infantil devem cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades do desenvolvimento da criança.



**Art. 4º** A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral no período diurno;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Art. 5º** A Educação Infantil deve articular-se com o Ensino Fundamental para garantir a integração entre as etapas de ensino, a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

**Art. 6º** As instituições educacionais de Educação Infantil devem promover o redimensionamento da Educação Infantil, agrupando as crianças por faixa etária em consonância com os fundamentos estabelecidos na proposta pedagógica, observando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar.

**Art. 7º** A relação entre o número de crianças por turma e o número de professores de Educação Infantil deverá ser de:

I - 1 (um) professor para cada grupo de 4 (quatro) a 6 (seis) bebês de 0 (zero) a 11 (onze) meses;

II - 1 (um) professor para cada grupo de 6 (seis) a 8 (oito) bebês e/ou crianças bem pequenas de 1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (onze) meses;

III - 1 (um) professor para cada grupo de 6 (seis) a 8 (oito) crianças bem pequenas de 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses;

IV - 1 (um) professor para cada grupo de 15 (quinze) crianças bem pequenas de 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses;

V - 1 (um) professor para cada grupo de 20 (vinte) crianças pequenas de 4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses;

VI - 1 (um) professor para cada grupo de 20 (vinte) crianças pequenas de 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

**§ 1º** As crianças da Educação Infantil deverão estar sempre acompanhadas, assegurando-se sua integridade física e psicológica.

**§ 2º** A organização em agrupamentos de crianças da Educação Infantil e a relação com o número de professores não poderão exceder as características supramencionadas, mesmo para salas de referência com dimensões maiores que o mínimo exigido no art. 25 desta Resolução, devendo estar previstas na proposta pedagógica.



**Art. 8º** Exigir-se-á, como formação docente para atuar na primeira etapa da Educação Básica, licenciatura em pedagogia ou normal superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal/magistério.

**Art. 9º** Na fase creche a instituição educacional deverá, sob administração e orientação técnico-pedagógica, garantir o atendimento, quando necessário, de profissionais de saúde, assistência social e nutrição.

**Parágrafo único.** Quando a instituição educacional oferecer jornada em tempo integral deverá, obrigatoriamente, dispor de profissional de nutrição.

### **TÍTULO III DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS**

#### **CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 10** O estabelecimento de ensino da rede pública municipal é considerado credenciado a partir da publicação do respectivo ato de criação no Diário Oficial do Município.

**Art. 11** As instituições de Educação Infantil privadas deverão instruir, por meio de seus representantes legais, a solicitação de credenciamento ao Conselho Municipal de Educação de Manaus em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início das atividades escolares, com os seguintes documentos:

I - requerimento contendo a identificação da instituição mantenedora com o nome do estabelecimento e endereço;

II - comprovante da existência legal da instituição mantenedora, mediante Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto Social registrado no Cartório competente;

III - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de, no mínimo, 2 (dois) anos;

V - planta baixa do imóvel aprovada pelo órgão competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA/AM) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas (CAU/AM), com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão de Habitabilidade ou HABITE-SE<sup>1</sup> emitida pelo órgão competente;

VI - alvará de funcionamento ou alvará de funcionamento provisório emitido pelo órgão competente;

<sup>1</sup> Tecnicamente chamado auto de conclusão de obra, consiste em uma certidão expedida pela Prefeitura atestando que o imóvel está pronto para ser habitado e foi construído ou reformado conforme as exigências legais estabelecidas pelo município.



VII - licença sanitária emitida pelo órgão competente;

VIII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**Parágrafo único.** Dispensam-se os documentos dispostos nos incisos VII e VIII quando o interessado apresentar o alvará de funcionamento, de acordo com o § 1º do art. 6º da Lei Federal n. 11.598/2007 e com o Decreto Municipal n. 3.200/2015.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

**Art. 12** As instituições de Educação Infantil das redes pública e privada de ensino deverão instruir a solicitação de autorização de funcionamento de curso com os seguintes documentos:

I - relação das turmas de Educação Infantil e suas fases;

II - quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a habilitação dos profissionais;

III - projeto político pedagógico;

IV - proposta curricular devidamente adequada à Base Nacional Comum Curricular e às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil;

V - calendário escolar;

VI - regimento escolar;

VII - indicação do secretário escolar com formação mínima em nível médio para a rede privada;

VIII - indicação do diretor responsável pela área de ensino (rede privada), comprovando ter:

a) graduação em pedagogia com habilitação em administração ou gestão escolar;

b) graduação na área de educação com pós-graduação em gestão escolar;

**Parágrafo único.** As escolas da rede pública deverão indicar o diretor escolar de acordo com o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.



**TÍTULO IV**  
**DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE**  
**FUNCIONAMENTO DE CURSO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 13** Quando se tratar de solicitação de renovação de autorização de funcionamento, as instituições das redes pública e privada deverão anexar:

I - requerimento de renovação de autorização em até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para autorização de funcionamento;

II - resolução de credenciamento e de autorização de funcionamento do curso;

III - relação das turmas de Educação Infantil e suas fases;

IV - quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a habilitação dos profissionais;

V - projeto político pedagógico atualizado;

VI - regimento escolar atualizado;

VII - proposta curricular atualizada;

VIII - calendário escolar;

IX - alvará de funcionamento atualizado, se instituição privada;

X - licença sanitária emitida pelo órgão competente;

XI - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**Parágrafo único.** Dispensa-se, em se tratando de unidade de ensino privada, os documentos dispostos nos incisos X e XI quando o interessado apresentar o alvará de funcionamento atualizado, de acordo com § 1º do art. 6º da Lei Federal n. 11.598/2007 e com o Decreto Municipal n. 3.200/2015.



## TÍTULO V

### DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

**Art. 14** A assessoria técnica do Conselho Municipal de Educação - CME/Manaus fará análise da solicitação e realizará visita *in loco*.

§ 1º Em até 60 (sessenta) dias, a assessoria técnica emitirá Relatório Parcial, dando ciência à instituição dos ajustes e/ou juntada de documentos a serem feitos, se necessário.

§ 2º caso haja necessidade de ajustes na documentação e/ou na infraestrutura, o interessado terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do relatório, para realizá-los.

§ 3º O prazo constante no § 2º poderá ser prorrogado, por igual período, desde que a instituição mantenedora apresente, antes de encerrado o prazo estabelecido, as justificativas, encaminhando-as à presidência deste Conselho para apreciação e manifestação.

§ 4º Atendidas as diligências pela instituição, a assessoria técnica emitirá relatório final conclusivo, em até 60 (sessenta) dias.

§ 5º O não atendimento, pela instituição, das diligências nos prazos estabelecidos ensejará o arquivamento do processo.

**Art. 15** A assessoria técnica, após elaboração de relatório final, encaminhá-lo-á à Secretaria Executiva para que esta realize a distribuição do processo à Câmara de Educação Infantil e posterior designação do conselheiro relator, para análise e deliberação do mérito.

§ 1º O conselheiro relator, após examinar o relatório final elaborado pela assessoria técnica, bem como a documentação apresentada pela instituição educacional, efetuará visita *in loco*, se necessário, e emitirá parecer em até 4 (quatro) reuniões ordinárias, a ser submetido ao Conselho Pleno, para fins de deliberação.

§ 2º No caso de decisão favorável, será emitido ato de credenciamento da instituição e de autorização de funcionamento do curso, concedendo prazo de 6 (seis) anos.

§ 3º Havendo decisão parcialmente favorável do pedido, será concedido prazo inferior ao previsto no § 2º, conforme o caso, de até 3 (três) anos, improrrogável, para o pleno atendimento.

§ 4º No caso de renovação de autorização de funcionamento de curso, atendidos os critérios, será concedido prazo de 6 (seis) anos, com permanente acompanhamento deste CME/MAO.

§ 5º A decisão do Conselho Pleno deverá ser comunicada ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.



## TÍTULO VI DOS RECURSOS

**Art. 16** Da denegação do pedido caberá recurso, a ser requerido ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único.** O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da data da notificação ou da publicação da decisão.

**Art. 17** O recurso somente será processado e analisado quando devidamente fundamentado em fatos novos e acompanhado de elementos comprobatórios de que as irregularidades constatadas foram sanadas.

**Art. 18** Processado o recurso, a Secretaria Executiva encaminhá-lo-á ao Presidente da Câmara de Educação Infantil, que designará um conselheiro relator para análise e parecer, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Parágrafo único.** O conselheiro relator não poderá ser o mesmo que denegou o pedido inicial.

## TÍTULO VII DAS SANÇÕES

**Art. 19** A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da educação, dos direitos educacionais e da cidadania, sujeitará o responsável pela instituição mantenedora às seguintes penalidades, conforme o caso:

I - advertência por escrito, estabelecendo-se prazo de até 1 (um) ano, para sanar as irregularidades;

II - suspensão temporária, por decisão do Conselho Pleno deste CME/MAO, com comunicação aos órgãos competentes e respectiva publicação de ato normativo;

III - descredenciamento, por meio de ato normativo, quando uma instituição educacional for declarada impedida de continuar oferecendo a Educação Infantil, com comunicação aos órgãos competentes.

**Art. 20** Em casos de denegação de pedido de Credenciamento da estrutura física, Autorização de Funcionamento ou Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases, bem como na ocorrência de Descredenciamento, a instituição educacional fica obrigada a encerrar suas atividades.

**Art. 21** As instituições de Educação Infantil sem credenciamento e autorização de funcionamento serão instadas a se regularizarem junto ao CME, que fará publicar anualmente, no Diário Oficial do Município, chamada pública, estabelecendo o prazo de até 60 (sessenta) dias para que as mesmas iniciem o processo de regularização.

**Parágrafo único.** O não atendimento, pelas instituições de Educação Infantil, do estabelecido no *caput* do Art. 22 sujeita as mesmas às penalidades previstas em lei.



## TÍTULO VIII

### DA INFRAESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 22** As instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, nas fases Creche e Pré-Escola, deverão atender aos critérios quanto à instalação e aos recursos materiais que favoreçam o desenvolvimento biopsicossocial das crianças na faixa etária de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

**Art. 23** As dependências do imóvel deverão apresentar condições adequadas à localização, ao acesso, à segurança, à salubridade, ao saneamento, à conservação, à higiene, à sonorização, à aeração e à iluminação natural e artificial, à insolação, bem como possibilitar acessibilidade para a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º Não se admitirão dependências de instituições de Educação Infantil comuns a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

§ 2º A instituição educacional que oferecer, no mesmo espaço, outras etapas da Educação Básica concomitantes à Educação Infantil deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças desta etapa e outros que compartilhem com as demais.

**Art. 24** A acessibilidade de que trata o *caput* do artigo 24 compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos, respeitado o disposto na legislação vigente:

- I - portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;
- II - banheiros e sanitários exclusivos ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - rampas com corrimãos que facilitem a circulação para crianças e adultos deficientes ou com mobilidade reduzida.

**Art. 25** Para efeito de comprovação da capacidade física, a instituição educacional deverá ter uma estrutura mínima de:

I - sala de referência, observando a dimensão de 1,50m<sup>2</sup> por criança, de acordo com os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil/MEC;

II - salas destinadas a atividades administrativas e pedagógicas para: recepção, diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, professores;

III - depósitos para:

- a) material de limpeza;
- b) material pedagógico;
- c) gêneros alimentícios nos casos de oferta de alimentação;

IV - banheiros contendo vasos sanitários adequados à faixa etária, respeitada a relação de 1 (um) vaso para cada 20 (vinte) crianças;

V - banheiro específico para funcionários;



VI - lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos aos banheiros, bem como nos ambientes de recreação;

VII - bebedouros com filtros e com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos às salas de referência e aos ambientes de recreação;

VIII - áreas cobertas e descobertas para atividades múltiplas, condizentes com a capacidade máxima de atendimento da instituição;

IX - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

X - instalações e equipamentos para a área de serviço.

**Art. 26** Para os aspectos construtivos recomenda-se:

I - piso adequado, de fácil conservação, manutenção e limpeza;

II - paredes revestidas com material de fácil limpeza e manutenção;

III - janelas com abertura mínima de 1/5 da área do piso, às salas de referência, permitindo a ventilação e a iluminação naturais e garantindo visibilidade para o ambiente externo.

**Art. 27** Recomenda-se ainda, para melhor funcionamento da instituição de Educação Infantil, a aquisição e manutenção dos seguintes equipamentos e materiais:

I - brinquedos para o parque infantil, duchas com torneiras acessíveis às crianças, grama, areia, casa em miniatura, balanços, túneis, pneus, escorregador, anfiteatro e outros;

II - berços individuais, quando aplicável, sendo mantida distância mínima de meio metro entre eles, mesas, cadeiras, estantes, cabides, quadro branco, nichos, espelhos e outros equipamentos adequados à faixa etária, em bom estado de conservação;

III - colchonetes para hora de descanso e recreação;

IV - brinquedos e materiais adequados, considerando as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico-cultural;

V - acervo bibliográfico específico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e contemplados na Proposta Pedagógica.

**Art. 28** Para o atendimento às crianças com idade de até 2 (dois) anos, a instituição educacional deve conter, também:

I - sala com espaços para o desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2m<sup>2</sup> por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;

II - lactário e equipamentos para amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;

III - área para banho com espaços apropriados para enxugar e vestir;

IV - área ao ar livre, para banho de sol e/ou brincadeiras.



TÍTULO IX  
DAS ALTERAÇÕES NA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29** Qualquer alteração de natureza administrativa, pedagógica e/ou de infraestrutura, assim como a ampliação na oferta da Educação Infantil e suas fases, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus, para conhecimento e providências cabíveis.

**Parágrafo único.** A autorização para a ampliação de fases está condicionada ao atendimento, no que couber, de todas as exigências de natureza administrativa, pedagógica e/ou de infraestrutura.

**Art. 30** A instituição de Educação Infantil da Rede Privada que proceder alterações na sua estrutura física, modificando as especificações do pedido inicial do seu credenciamento, obriga-se a solicitar uma supervisão do Conselho Municipal de Educação de Manaus, juntando ao pedido o constante nos incisos VII e VIII do artigo 12 desta Resolução.

**Art. 31** A instituição educacional privada que transferir suas atividades para outro imóvel ou criar nova unidade escolar, obriga-se a solicitar Credenciamento da respectiva estrutura física ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, juntando ao pedido os documentos constantes nos artigos 12 e 13, inciso I desta Resolução.

**Art. 32** Para as unidades educacionais da rede pública municipal que transferirem suas atividades para outro imóvel, a Secretaria Municipal de Educação obriga-se a encaminhar ao Conselho Municipal de Educação de Manaus:

- I - ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, informando a mudança ocorrida;
- II - comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração.

**Art. 33** A alteração de denominação de instituições de Educação Infantil e/ou da instituição mantenedora obedecerá aos seguintes os critérios:

- I - ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, informando a mudança ocorrida;
- II - comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração.



**TÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34** A instituição de Educação Infantil que esteja credenciada e autorizada deverá afixar, em lugar de destaque e de fácil visualização, o Alvará de Funcionamento emitido por este CME/Manaus.

**Art. 35** As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino ficam sujeitas à auditoria, a qualquer tempo, pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, para aferição dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais vigentes.

**Art. 36** A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da instituição mantenedora ou por decisão do Conselho Municipal de Educação de Manaus, não poderá ultrapassar o período de autorização de funcionamento vigente, sendo que, após esse prazo, serão cancelados todos os atos referenciais de suas atividades.

**Art. 37** No encerramento definitivo das atividades da instituição educacional, a mantenedora obriga-se a solicitar seu Descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, atendendo às seguintes exigências:

- I - justificativa do encerramento;
- II - cópia da última Resolução de Autorização ou Renovação de Autorização.
- III - comprovante do instrumento legal que consolidou a extinção, quando tratar-se de instituição pública.

**Art. 38** Os requerimentos ao Conselho Municipal de Educação de Manaus somente serão aceitos se acompanhados de procuração ou de ato legal, quando representado por preposto.

**Art. 39** A documentação apresentada ao Conselho Municipal de Educação de Manaus que necessite de conferência com o original será realizada pelo servidor responsável pela recepção dos documentos, que afora o carimbo "confere com o original" na respectiva cópia.

**Art. 40** A instituição mantenedora, em até 15 (quinze) dias após receber, do Conselho Municipal de Educação de Manaus, o *extrato* da resolução de credenciamento e autorização ou renovação de autorização de funcionamento, o publicará no Diário Oficial do Município de Manaus.

**Art. 41** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

**Art. 42** Revoga-se a Resolução n. 009/2015 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus e outras disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus



**III – VOTO DA RELATORA**

A Relatora vota nos termos deste parecer.

Manaus, 11 de outubro de 2018.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Conselheira Relatora



**IV – DECISÃO DA PLENÁRIA**

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto da Relatora.

**ANA CÁSSIA ALVES CAVALCANTE**  
Conselheira

**CLEBER DE OLIVEIRA FERREIRA**  
Conselheiro

**DAVID LOPES NETO**  
Conselheiro

**FIRMINO ALVES CAMPELO**  
Conselheiro

**JOÃO VICTOR CASCAES BARROS**  
Conselheiro

**LEOCÁDIA NETA MORAES MEDEIROS**  
Conselheira

**PRISCILA VASQUES CASTRO DANTAS**  
Conselheira

**TIAGO LIMA E SILVA**  
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** em Manaus, 11 de outubro de 2018.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus